



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 000012.10/2024-CFM – PARECER CFM Nº 15/2026

ASSUNTO: Comissão de Ética Médica; diretor clínico; diretor técnico; estabelecimentos de saúde; responsabilidade técnica; tecnologia em saúde; telemedicina.

RELATOR: Cons. Francisco Eduardo Cardoso Alves

EMENTA: Empresas de telessaúde que realizam telemedicina são obrigadas a constituir diretoria técnica e clínica conforme a Resolução CFM nº 2.147/2016. Eleições por meio digital são admitidas, com garantia de segurança e validade jurídica.

DA CONSULTA

A consulente, atuando na gestão médica de empresa classificada como de telessaúde, questiona:

- “1) Se as empresas de telessaúde devem observar integralmente a Resolução CFM nº 2.147/2016 no que se refere a diretoria técnica e diretoria clínica, ou se há orientação específica distinta aplicável a essa modalidade de atuação.
- 2) Se é possível a constituição de Comissão de Ética Médica em instituições cujo corpo clínico não se encontra fisicamente reunido em sede, bem como se é admissível a realização de assembleias e eleições por meio de tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC).”

DO PARECER

A Resolução CFM nº 2.314/2022¹ define telemedicina como o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais de informação e comunicação (TDIC), não constituindo atividade distinta da medicina, mas modalidade de seu exercício. Assim, qualquer empresa que realize atos médicos por meio de telemedicina exerce, juridicamente, atividade médica.

Já a Resolução CFM nº 2.416/2024² estabelece que a função de diretor técnico médico se aplica a estabelecimentos assistenciais médicos físicos e virtuais, incluindo plataformas de telemedicina, aplicativos e demais intermediadoras de serviços médicos. Portanto, a inexistência de sede física tradicional não descaracteriza o ambiente médico, sendo plenamente reconhecida a existência de estabelecimentos médicos virtuais.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por fim, a Resolução CFM nº 2.147/2016³ disciplina as atribuições, deveres e responsabilidades dos diretores técnicos e diretores clínicos em ambientes médicos. Sua abrangência é ampla e não distingue estabelecimentos físicos de virtuais. Assim, empresas de telessaúde que realizam atos médicos encontram-se integralmente submetidas a essa normativa.

De acordo com os textos normativos acima citados, é obrigatória a designação de diretor técnico médico regularmente inscrito no CRM da jurisdição onde a empresa está sediada. Havendo corpo clínico estruturado, impõe-se igualmente a observância das regras relativas a diretoria clínica, nos termos regimentais aplicáveis.

A responsabilidade técnica, por sua vez, abrange não apenas os aspectos assistenciais, mas também a garantia das condições adequadas para o exercício profissional em ambiente digital, incluindo segurança da informação, integridade e guarda de prontuários eletrônicos, interoperabilidade de sistemas, sigilo médico e preservação da autonomia médica.

A Resolução CFM nº 2.314/2022 também impõe requisitos de registro em prontuário, guarda de dados, padrões de segurança digital e observância da legislação de proteção de dados, sendo tais obrigações atribuídas ao médico responsável e, quando houver interveniência institucional, ao diretor ou responsável técnico.

No que se refere às Comissões de Ética Médica, a normativa vigente determina sua constituição nos estabelecimentos que atendem aos critérios quantitativos estabelecidos. A natureza virtual da instituição não afasta tal obrigatoriedade. Ao contrário, a dispersão geográfica do corpo clínico reforça a necessidade de mecanismos institucionais de governança ética. Não há vedação normativa à realização de assembleias ou eleições por meio de TDIC.

A utilização de meios digitais é compatível com a regulamentação vigente, desde que sejam observados requisitos mínimos de segurança jurídica e tecnológica, tais como identificação inequívoca dos votantes, garantia de sigilo do voto, integridade e auditabilidade do processo, conformidade com padrões de segurança reconhecidos e previsão expressa da modalidade virtual no edital de convocação e no regimento interno. A adoção de meios eletrônicos deve preservar integralmente os princípios de legitimidade, transparência, segurança e validade jurídica dos atos praticados.





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DA CONCLUSÃO

Empresas de telessaúde que realizam atos médicos estão integralmente submetidas à Resolução CFM nº 2.147/2016, devendo obrigatoriamente ter diretor técnico médico regularmente inscrito no CRM competente e observar as normas relativas a diretoria clínica.

A inexistência de sede física não descaracteriza o estabelecimento assistencial médico, sendo plenamente reconhecida a figura do ambiente médico virtual para fins de responsabilidade técnica e fiscalização pelo Sistema CFM/CRMs.

É cabível e obrigatória, quando preenchidos os requisitos normativos, a constituição de Comissão de Ética Médica em empresas de telessaúde.

A realização de assembleias e eleições por meio de tecnologias digitais de informação e comunicação é juridicamente admissível, desde que assegurados os requisitos de identificação segura, sigilo, integridade, auditabilidade e conformidade técnica do processo eleitoral.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 23 de abril de 2026.

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

Conselheiro Relator



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.314/2022, de 20 de abril de 2022**. Define e regulamenta a telemedicina como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 5 maio 2022.
2. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.416/2024, de 19 de setembro de 2024**. Dispõe sobre os atos próprios dos médicos, sua autonomia, limites, responsabilidade e juridicidade. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 set. 2024.
3. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.147/2016, de 17 de junho de 2016**. Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviço em ambientes médicos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 out. 2016.
4. BRASIL. **Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1º out. 1957.
5. BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013**. Dispõe sobre o exercício da Medicina. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 11 jul. 2013.
6. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 15 ago. 2018.
7. BRASIL. **Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 28 dez. 2022.
8. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.152/2016**. Estabelece normas de organização, funcionamento e competências das Comissões de Ética Médica nos estabelecimentos de saúde. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2016.